



Contencioso Administrativo-Tributário

ACÓRDÃO Nº 005/2017
PROCESSO Nº: 2011/6040/510025
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2011/002533
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.126
RECORRENTE: ADAMANT TRADING COMPANY S.A.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.383.640.0

EMENTA

ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR. CONTRIBUINTE PORTADOR DE – TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL. PROCEDENTE EM PARTE – É procedente em parte, a reclamação tributária que exige ICMS recolhido a menor, na proporção que complementa a carga tributária prevista na legislação, quando aferido os documentos de arrecadação, constatou se pagamento inferior ao acordado no TARE.

RELATÓRIO

A Fazenda Publica Estadual constituiu crédito tributário através do Auto de Infração nº 2011/002533, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, ICMS recolhimento a menor que o previsto no TARE 1580/2005, nos períodos de 01/01/2010 a 30/09/2011, nos valores de R\$ 91.359,20, item 4.1 e R\$ 44.849,28, item 5.1.

O autuado é uma Trading que atua na importação de produtos beneficiados pelo Termo de Acordo nº 1.580/2005.

Foi anexado aos autos extratos das declarações de importação, cópia de DANFES e DARES, fls. 04 a 932.

O autuado foi intimado por via postal em 08/12/2011 e apresentou impugnação tempestivamente com as seguintes alegações; argui em preliminar nulidade por cerceamento do direito de defesa tendo em vista que o histórico não está em consonância com a tipificação e não obedece aos preceitos do art. 35 da



Contencioso Administrativo-Tributário

Lei 1.288/2001, no mérito que o imposto não é cumulativo, que a empresa tem o benefício da Lei 1.584/2005 que estabelece carga tributária de 2% nas operações internas e 1% na operação interestadual, que o texto original do TARE nº 1.580/2005, estabelece o diferimento do ICMS devido no desembaraço aduaneiro para a etapa posterior e que se confirmado a cobrança do auto de infração, o Estado estaria cobrando 4% de carga tributária e ao final pede a nulidade ou improcedência do auto de infração.

O julgador de primeira instância, no despacho às fls. 943 encaminha o processo a Agência de Atendimento de Palmas para saneamento.

O autor do procedimento faz juntada do Levantamento Básico do ICMS, e Demonstrativo por Declaração de Importação do imposto recolhido e a diferença requerida e cópia do TARE nº 1.580/2006, aditivo nº 001/2006, fls. 945 a 956.

O julgador de primeira instância em sentença proferida às fls. 959 a 961, faz breve relato do conteúdo do processo e aduz que é tempestiva a impugnação representado por advogado legalmente constituído; que em relação a preliminar, a descrição está perfeitamente em consonância com a infração e obedece todos os preceitos do art. 35 da Lei nº 1.288/2001, reconhece as preliminares e nega provimento.

No mérito, destaca que as pretensões fiscais tem respaldo nos art. 3º, inciso V; 20, inciso IX; 27, § 1º, inciso I; 28, inciso I e 44, inciso VIII da Lei nº 1.287/2001, com as devidas alterações; que o fisco Estadual não está impondo carga tributária de 4%, mas sim os 2% previsto no TARE nº 1.580/2005 e admitido pela impugnante.

Em análise à planilha juntada pelo autor do procedimento (fls. 947 a 948) o qual determina a falta de recolhimento de 1%, por estes fatos julga pela procedência.

O autuado foi intimado por via postal na data de 26/06/2012, apresentou recurso tempestivamente às fls. 965 a 970, em preliminar reafirma a nulidade por cerceamento ao direito de defesa por falta de relação entre o histórico e a tipificação e que em relação ao art. 35 da Lei nº 1.288/2001 que não resta dúvida pois documentos foram juntados após a apresentação da impugnação e que este fato retirou do contribuinte o direito de contestar na 1ª instância e no mérito reitera as alegações feitas em impugnação, que a autuada estando beneficiada pelo TARE que estabelece benefícios concedidos pela Lei nº 1.201/2000, nas suas operações internas teria a carga tributária de 2% e na interestadual 1% de imposto satisfaz a referida Lei.



Contencioso Administrativo-Tributário

A Representação Fazendária com fulcro no art. 5º, § 1º da Lei nº 1.288/2001, c/c art. 11, inciso IX do regimento interno da CAT, Decreto nº

2.298/2007, encaminhe o processo a Superintendência de Gestão Tributária para saneamento, fls. 972 a 973.

Após saneado, a Representação Fazendária encaminha ao Setor de Regimes Especiais para juntada das guias de liberação de mercadorias estrangeiras, fls. 1.037 e 1.038.

Foi feita juntada de documentos requeridos pela representação fazenda, fls. 1041 e 1103, faz relato do processo e manifesta-se que não foi contestado o trabalho fiscal com contraprova e pede a manutenção da decisão de 1ª instância pela procedência do auto de infração.

VOTO

A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário, referente a ICMS recolhido a menor que o previsto em TARE.

A infração tida como infringida foi o art. 44, inciso VIII da Lei 1.287/2001, combinado com os art. 3º, inciso V; 20, inciso IX; 27, § 1º, inciso I; 28, inciso I, com as devidas alterações.

Em sua defesa, o sujeito passivo argui nulidade por cerceamento do direito de defesa por falta de consonância entre histórico e a tipificação da infração, no mérito que sua carga tributária é de 2% nas operações internas e 1% na operação interestadual, e que o TARE nº 1.580/2005, estabelece o diferimento do ICMS devido no desembaraço aduaneiro para a etapa posterior.

A julgadora de primeira instância, em sua decisão julga procedente o auto de infração, por entender que pela planilha anexa aos autos aponta a falta de recolhimento de 1% dos 2% devido. Ou seja, a atuada recolheu apenas a metade do valor obrigatório.

Inconformada com a decisão singular, a atuada apresenta recurso voluntário a esta corte, reiterando a preliminar de nulidade arguida em primeira instância e no mérito alega que recolheu o imposto devido, e anexa guias de recolhimentos.



Contencioso Administrativo-Tributário

Os autos vieram a julgamento e a defesa da recorrente alega que recolheu impostos devidos nas duas etapas, tanto por ocasião do desembaraço, quanto por ocasião das saídas. E dado a isso, satisfaz a exigência tributária conforme reza o TARE e pede que seja conferido os DAREs de pagamento anexados como prova.

Acatando o pedido da defesa foi concedido vista ao Conselheiro Luiz Carlos da Silva Leal. Que, após os procedimentos adotados chega a seguinte conclusão:

Primeiramente, quanto à preliminar alegando cerceamento ao direito de defesa por erro no histórico do auto de infração arguido pela recorrente, entendo que não deve prosperar, pois a descrição narrada no campo 4 está em consonância com a ocorrência dos fatos, e não deixa margem à dúvidas, que tenha causado prejuízos à defesa da autuada.

Quanto ao mérito, verificando os dados e documentos acostados aos autos, em especial os DAREs anexados pela recorrente, bem como o relatório de arrecadação da SEFAZ, constatou-se que a empresa recolheu ICMS Importação “Código da Receita 161”, e ICMS Normal “Código da Receita 110”.

No intuito de verificar o recolhimento do imposto devido e que satisfaça a carga tributária conforme determina o TARE, computou se todos os recolhimentos efetuados. Conclusos os cálculos, foi verificado insuficiência de recolhimento de ICMS no exercício de 2010 na importância de R\$ 29.315,64, e no exercício de 2011 na importância de R\$ 29.400,20, referente aos campos 4.11 e 5.11 respectivamente.

Desta forma, conclui-se que a autuada ao recolher valores a menor que o devido, deixou de cumprir a Legislação Tributária Estadual, em especial o art. 20, inciso IX, e art. 44, inciso VIII, ambos da Lei 1.287/2001, que assim dispõe:

Art. 20. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

IX – do desembaraço aduaneiro das mercadorias ou bens importados do exterior; (Redação dada pela Lei 1.364 de 31.12.02);

(...)

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)

VIII – recolher nos prazos legais o imposto apurado, inclusive o exigido por antecipação.



Contencioso Administrativo-Tributário

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento parcial, para reformando a decisão de primeira instância que julgou procedente a reclamação tributária, para julgar procedente em parte os campos 4.11 e 5.11 do auto de infração nº 2011/002533, na importância de R\$ 29.315,64, e R\$ 29.400,20, respectivamente.

É como voto.

DECISÃO

Certifico que na conformidade da ata da sessão ordinária hoje realizada, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, por cerceamento a defesa, por erro no histórico do auto de infração, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial, para reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte as reclamações tributárias constantes do auto infração nº 2015/002533 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 29.315,64 (vinte e nove mil, trezentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), R\$ 29.400,20 (vinte e nove mil, quatrocentos reais e vinte centavos), referentes os campos 4.11 e 5.11, mais os acréscimos legais; e absolver dos valores de R\$ 62.042,56 (sessenta e dois mil, quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 15.449,08 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oito centavos), referentes os campos 4.11 e 5.11, respectivamente. O advogado Aldecimar Esperandio e o representante fazendário Rui José Diel fizeram sustentação oral pela Recorrente e Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, José Candido de Moraes, Maria das Graças Vito da Silva Veloso, Osmar Defante e com voto vencedor Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta e um dias do mês de agosto de 2017, o Conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos trinta e um dias do mês de janeiro de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Ricardo Shiniti Konya



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

Conselheiro Relator

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro autor do voto

